



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.730695/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.515 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ODAIR STAMBONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 08/12/1994

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL. Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. É dever da autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência. A Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

TERCEIRO DE BOA FÉ NA IMPORTAÇÃO. Matéria probatória. Uma vez constatada a regularidade na aquisição, do estabelecimento comercial nacional, do pagamento e das formalidades fiscais, resta vedada a aplicação da pena de perdimento ou multa equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, restando prejudicadas as demais matérias.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.515 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.730695/2013-09

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente as fls. 177-186 em face da r. decisão de fls. 150-153, pugnando pela reforma do julgado pelos fundamentos a seguir apresentados:

- ocorrência da prescrição, posto que a importação se deu em Novembro de 1994, a lavratura do Auto de Infração se deu aos 26 de Fevereiro de 2015 e a intimação, consoante fls. 140, se deu aos 19 de Março de 2015.

- o recorrente é terceiro de boa fé, posto que a documentação acostada aos autos demonstra que promoveu a aquisição em estabelecimento regular e com a apresentação de toda a documentação que atestava a regularidade da importação do veículo.

A decisão de fls. 177 e sgs não acolheu a tese da prescrição, posto que o recorrente havia obtido judicialmente uma liminar judicial e, por força disso, não havia como promover o lançamento e lavratura do Auto de Infração, posto que se tratava do mesmo assunto, objeto da fiscalização, devendo aguardar o trânsito em julgado da questão posta em juízo.

No tocante a boa-fé inexistem argumentos para sua manutenção, posto que este ponto foi indeferido em sede recursal na discussão judicial apresentada pelo próprio recorrente.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Da Decadência- Artigos 139 Dec. 37/1966 c.c. 669 do Regulamento Aduaneiro.

Considerando tratar-se de matéria fundamental para a solução deste caso, necessário refletir se o fato de se ter uma discussão, levada a juízo, sobre uma determinada matéria, impede a fiscalização de se promover um lançamento ou lavratura do Auto em certa fiscalização a fim de evitar a decadência.

Acerca disso, consta na r. decisão as fls. 152 que:

Não poderia a Administração converter a pena de perdimento em multa pecuniária antes da decisão definitiva da justiça, que justamente apreciava a possibilidade desta pena. Assim, em primeira hipótese a conversão só poderia acontecer após 11/05/11 (v. fl. 117), quando ocorrer o trânsito em julgado. Contudo, antes da conversão da pena de perdimento em multa pecuniária, a Administração Fazendária deveria (e deve sempre) necessariamente intimar o contribuinte/responsável para a entrega do bem, o que fora realizado, como se verifica no “TERMO DE INTIMAÇÃO SEPMA Nº 713/2013”, à fl. 108, sendo 27/09/13 a data limite para o atendimento, pois o recebimento da intimação

ocorrera em 20/09/13 (v. AR fl. 109), com 5 dias para atender. Conclui-se daí que em 28/09/13 o lustro decadencial começou a transcorrer, e só encontraria termo em 28/09/18. Ora, à fl. 140, a Unidade preparadora registrou que “o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 19/3/2015 e, em 1º/4/2015, apresentou Impugnação tempestiva e com representação válida. (...)”, portanto, dentro do prazo decadencial.

Da análise da fundamentação da decisão recorrida, mostra-se necessário trazer aos autos a análise simultânea dos dispositivos do Código Tributário Nacional a seguir transcritos:

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A concessão da medida liminar em sede judicial produz efeitos imediatos sobre a suspensão acerca da exigibilidade do crédito tributário ou da imposição decorrente do Auto de Infração. Jamais impedirá o fisco de desenvolver suas atividades a fim de se evitar a materialização do instituto da decadência.

Observa-se que a fundamentação adotada pela fiscalização em sede da decisão de primeira instância destoa do ordenamento jurídico tributário e administrativo. Uma coisa é suspender a cobrança. Seja do tributo ou da multa decorrente de eventual infração. Outra é suspender o desenvolvimento dos trabalhos de modo a atrair os efeitos da decadência. No presente caso, de início o artigo 140 já tem a resposta para tal cenário.

De mais a mais, interessante se mostra transcrever importante julgado desta Egrégia Corte, proferido nos autos do Processo n.º 11891.000198/2007-35, Acórdão n.º 3302-010.389, onde o Conselheiro Relator, Sr. Jorge Lima Abud, assim se pronunciou:

É sabido que o lançamento tributário é ato administrativo que objetiva tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, exurgindo daí o respectivo crédito. Isso posto, uma vez exigível, o sujeito passivo tem a obrigação de pagá-lo. Caso este não efetue o pagamento voluntariamente nosso ordenamento jurídico permite que Administração Tributária promova os competentes atos executórios necessários a efetivar seu recebimento. Contudo, existem algumas hipóteses que impedem essa Administração de providenciar os atos de cobrança, são às previstas no art. 151 do CTN, cujo rol é taxativo, na medida em que o art. 111, I, do CTN prescreve que as leis que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Convém atentar também para o fato de algumas dessas hipóteses poder ocorrer antes ou depois do lançamento. Em razão disso, cabe evidenciar que o que se suspende não é o crédito tributário, mas sua exigibilidade. Assim, extinta a condição suspensiva, o crédito volta a ser imediatamente exigível, pois, conforme o art. 140 do CTN, a suspensão do crédito não afeta a obrigação tributária. Contudo, cabe igualmente destacar que as

hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a ele inerentes, é o que se depreende do disposto no art. 151, § único do CTN. Portanto, da legislação de regência exsurge o dever de a autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência (CTN, art. 156, V).

As fls. 33 consta o documento intitulado como GUIA DE IMPORTAÇÃO, cujo registro se deu aos **08 de Dezembro de 1994**. Eis a data do fato gerador.

O Auto de Infração foi lavrado aos **26/02/2015**.

A intimação do Recorrente ocorreu aos **19 de Março de 2015**.

Com o devido respeito ao entendimento externado em sede de decisão de primeira instância, observa-se em momento algum o fisco ficou impedido por qualquer dispositivo legal, de promover o lançamento do imposto ou da formalização do auto de infração.

Sendo assim, inevitável a aplicação da decadência, restando prejudicadas as demais matérias, a exemplo da análise da boa-fé do recorrente, sem prejuízo de vasto repertório jurisprudencial que o ampararia neste cenário também.

A propósito e, somente para fins de esclarecimentos, segue nota da própria Procuradoria da Fazenda Nacional acerca deste tema:

Matéria: 1.9.7.3 DIREITO TRIBUTÁRIO Procedimentos Fiscais | Perdimento de Bens | Impossibilidade de aplicação da pena de perdimento a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria/veículo irregularmente importado 1.9.7.3 - Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN. Precedentes: RESP 1.061.950, AG 1.169.855, RESP 1.116.394 e ERESP 535.536. Resumo: A pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria/veículo irregularmente importados. O mesmo entendimento se aplica aos veículos usados em contrabando, quando adquiridos por terceiro de boa-fé devidamente comprovada. Presume-se a boa-fé quando o terceiro adquire o bem em estabelecimento regular e com nota fiscal.

3 Do dispositivo

Do exposto, conheço do recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência e, por conseguinte, cancela-se o lançamento da multa prevista no artigo 689, § 1º do Regulamento Aduaneiro, restando prejudicadas as demais matérias.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.515 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.730695/2013-09